

Ademais, insiste em uma interpretação equivocada sobre a necessidade de cumulação de três vetores que caracterizariam a situação de violência doméstica e familiar, inovando a doutrina penal em pleno julgamento colegiado, posteriormente reformado pelo STJ. A omissão diante de argumentos como o de “injusta provocação da vítima” pelo simples fato de a mulher estar em uma relação com outra pessoa também nos parece contrária a uma perspectiva de gênero.

Essa decisão traz a intenção de “decidir tecnicamente” algo que é ventilado em muitas outras decisões e implica na omissão da observância de circunstâncias fáticas que se relacionam diretamente com a **causa da morte, a lesão, o sofrimento físico, o sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial.**

Observamos situações em que a relação de intimidade entre vítima e réu, que configura o contexto de violência doméstica, foi ignorada pelo juízo, que desconsiderou a objetividade da qualificadora do feminicídio e entendeu ser (a intimidade) um elemento a ser valorado pelo Júri. Como se coubesse aos jurados avaliar a “tese” de existência ou não de violência doméstica no caso. Como se a presença da violência doméstica na relação não fosse um elemento objetivo a ser constatado.

O julgamento no Tribunal do Júri, marcado para março de 2020 foi adiado em razão da pandemia de Sars-Cov-2 e remarcado para março de 2021, depois de entregue o presente relatório.

5.2 Aproximação da perspectiva de gênero

Em contrapartida ao processo apresentado acima, selecionamos três processos, dos quais destacamos práticas que nos parecem mais próximas a uma perspectiva de gênero a ser desenvolvida no sistema de justiça.

O processo¹¹³ que versa sobre a história de Rute e Jorge (nomes fictícios) também aborda um crime de feminicídio consumado, motivado por ciúmes e sentimento de posse. Jorge assassinou Rute com

113 Processo de número 0234393-37.2015.8.19.0001.

socos e facadas porque supôs que poderia estar sendo traído. Com **histórico de violência preexistente**, Rute já teria procurado a polícia outras vezes devido ao comportamento violento de Jorge.

Jorge foi denunciado, pronunciado, levado a júri e condenado nos termos do art. 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei 11.340/06. Em decisão sobre apelação da defesa, a Câmara Criminal responsável cita a denúncia ao identificar o crime, “previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, n/f do art. 5º, da Lei no 11.340/06”, e reconhece que foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...) o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, agrediu RUTE (SUA COMPANHEIRA) mediante ação contundente, provocando-lhe lesões corporais que foram a causa de seu óbito, conforme AEC e certidão de óbito que serão oportunamente juntados aos autos. O denunciado cometeu o crime por motivo fútil, visto que ceifou a vida de sua companheira por simplesmente suspeitar de que ela estivesse mantendo um relacionamento extraconjugal e duradouro com pessoa ainda não identificada. O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

A Câmara cita ainda a dosimetria da pena, ao trazer a seguinte reflexão:

(...) o uso de drogas e bebidas em excesso serviram, durante anos, como **reforço ao machismo exacerbado do Réu**, munindo sua agressão em detrimento da mulher. P. 414-415

Observamos que esta é uma das poucas decisões que cita a palavra “**machismo**”, ainda que reproduzida por menção da denúncia e sem maiores desenvolvimentos acerca do seu entendimento. A defesa chega a argumentar que “o machismo do Réu já está contemplado na condenação, por um homicídio qualificado pelo feminicídio, e seu enquadramento simultâneo como conduta social desfavorável caracteriza um *bis in idem*.” (p. 416)

Da mesma forma, o fato de o réu **não ter cessado o espancamento** nem mesmo quando sua sobrinha Cláudia, que morava no andar de cima, tentou intervir gritando para que “parasse com aquilo, mas ele não parou”, além de **xingar a vítima de “piranha” e “vagabunda”** enquanto a espancava brutalmente, são elementos que, analisados em conjunto, fundamentam o desvalor das circunstâncias do crime, como bem ressaltado na sentença, pois denotam gravidade concreta superior à ínsita aos crimes da mesma espécie. Nesse passo, mostra-se indiferente a alegada impropriedade na sentença da negatização da circunstância **“de a vítima ter sido deixada seminua”**, **“denotando especial deboche por parte do Réu”**, se presentes outros elementos aptos a reprovar o vetor em questão.

De igual modo, acertada a valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu, sendo apontados elementos concretos que demonstram a especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral (STJ-HC 227.963/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015), pois, segundo relatos de sua própria família, o relacionamento do casal era conturbado, pontuado por inúmeras brigas, nas quais o réu sempre agredia a vítima, além de fazer uso de drogas e beber em demasiado. E em razão disso, seus familiares, segundo relataram, não intervinham quando ouviam as brigas do casal, momento em que o réu agredia Rute, por sentirem temor de serem, também, vítimas de seu caráter agressivo. (P. 421-422)

Nesse julgamento, a Câmara analisa elementos como a motivação, o *modus operandi* e as consequências do crime, abordando elementos como o machismo, que se expressava na violência contínua, nos xingamentos, no modo como o corpo da vítima foi encontrado e outros elementos fáticos. Consideramos que a preocupação em trazer o contexto fático do crime a lume, com a referência aos depoimentos

das testemunhas, por exemplo, demonstra um cuidado em reconstruir uma narrativa que considere a dignidade da vítima, que não pode mais falar por si. A perspectiva de gênero é observada no destaque dos momentos em que essa mulher esteve sendo vitimizada, inclusive pelo fato de o denunciado ter cometido o crime por motivo fútil, visto que ceifou a vida de sua companheira por simplesmente suspeitar de que ela estivesse mantendo um relacionamento extraconjugal e duradouro com outra pessoa, não identificada.

A magistrada relatora segue o julgamento de maneira técnica, avaliando a culpabilidade, personalidade, conduta social e os antecedentes do réu, e também argumenta de maneira crítica face à tese defensiva que busca desqualificar/minimizar a situação de violência na qual a vítima se encontrava e destaca o “machismo” como elemento autorizador dessa violência, algo que é considerado na decisão. Ela argumenta que:

Nesse cenário, se tais conclusões foram extraídas do conjunto probatório carreado nos autos, não há como ignorá-las somente pelo fato de a vítima não ter feito nenhum registro de ocorrência das agressões pretéritas, como pretende fazer crer a defesa, sendo certo que a menção ao fato de a constante embriaguez do réu servir como reforço ao seu machismo, “munindo sua agressão em detrimento da mulher”, revelou-se apenas um plus na fundamentação de tal vetor, sendo, portanto, desinfluyente seu decote. (p. 423)

Nesse sentido, avalia recurso que visava à reforma da dosimetria e entende que “a dosimetria penal não está a merecer nenhum reparo”, mantendo a condenação do réu por feminicídio em 20 anos de reclusão (pena original).

O processo¹¹⁴ que aborda violência entre Flávia e Márcio (nomes fictícios) difere da maioria dos casos analisados ao longo desta pesquisa e apresenta elementos que gostaríamos de destacar. Sendo vizinhos em uma comunidade, numa cidade próxima à capital, Márcio invadiu

a casa de Flávia e a agrediu com uma faca de cozinha (laudo de fl. 43), desferindo-lhe cerca de quatro golpes na região do pescoço, vindo a atingir sua veia jugular, o que a levou à morte. Márcio frequentemente usava drogas em frente à casa de Flávia, que fez uma reclamação para o tio de Márcio, o que chegou ao conhecimento de **traficantes locais, que agrediram o réu. Este, para se vingar de Flávia, invadiu a sua residência e assassinou-a a facadas, subtraindo-lhe também uma quantia em dinheiro (R\$160,00 - cento e sessenta reais)**. Consumado o delito, Márcio trancou a porta da casa e atirou a chave em um matagal próximo, por onde empreendeu fuga. Ele foi pronunciado nos termos do arts. 121, § 2º, inciso II e IV, e 157, § 32, *in fine*, do Código Penal.

Esse caso difere dos demais porque nele não observamos relações de posse e de ciúmes entre companheiros ou ex-companheiros. Aqui, observa-se desprezo pela vida da vítima e elementos que contribuem para a sua vulnerabilidade, como a menor força física e a idade avançada em comparação ao autor.

Ao julgar a apelação de ambas as partes diante da insatisfação com a dosimetria da pena, apesar de não nomear o crime como “femicídio”, a Câmara observou que o crime foi cometido contra mulher, destacou a existência do motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima, além de ter valorado o fato da embriaguez preordenada do autor, aumentando a pena-base em 1/6, considerando-a apenas na segunda fase da dosimetria da pena:

Como se observa, a pena-base foi fixada em 18 anos de reclusão. Todavia, como deixou bastante claro em sua decisão, a magistrada utilizou das qualificadoras para elevar também a pena-base. Justificou a majoração também em razão da culpabilidade acentuada do réu, que, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou e **cometeu o crime com audácia extremamente reprovável, uma vez que atacou a vítima dentro de sua própria residência, no período noturno, golpeando-a com instrumento perfurocortante, o qual ensejou as le-**

sões que levaram a vítima a óbito. Destacou ainda que a vítima estava desarmada, em seu momento de descanso, sem qualquer chance de defesa, quando surpreendida pelo acusado, o qual ceifou sua vida somente por ter reclamado que o acusado estaria utilizando drogas em frente a escadaria de sua casa. A frieza e menosprezo do acusado pela vida humana se evidenciam ainda mais diante das dez facadas efetuadas contra a vítima, muito além do necessário para causar-lhe a morte, traduzindo verdadeira execução. (P. 382) (Grifos nossos).

A Câmara considera ainda que:

Cristalino nos autos que o apelante, sabedor de que a vítima era mulher e morava sozinha, adentrou sua casa à noite, sabendo que não teria dificuldade nenhuma em ceifar sua vida, dadas as compleições físicas de ambos. Indaga-se se o réu adentraria a casa da vítima, caso fosse um homem, armado apenas com uma faca. Daí correta a incidência da agravante porque o réu considerou sim a condição de a vítima ser mulher, e por isso mais vulnerável, para invadir sua casa e matá-la. (P. 389)

Desse modo, considerando a existência de relações assimétricas de poder na situação fática, a Câmara procura, ainda que de forma bastante sucinta, considerar a questão de gênero como um elemento importante para a execução do crime. O processo não apresenta mais análises de gênero ou qualquer outro marcador social da diferença, muito embora destaque-se o fato de Márcio ter sido repreendido e agredido por “participantes do tráfico” em decorrência da reclamação feita por Flávia, motivo pelo qual fora assassinada. Márcio foi condenado por homicídio a 27 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Embargos infringentes foram interpostos pela defesa e aguardam julgamento.

A pergunta reflexiva realizada pelo julgador “Indaga-se se o réu adentraria a casa da vítima, caso fosse um homem, armado apenas

com uma faca" nos parece um elemento indicativo da perspectiva de gênero. Ao tentar recompor o contexto do crime com uma vítima do sexo masculino, o julgador promove uma reflexão sobre a relevância do fator sexo/gênero no cometimento do crime. A violência, portanto, é determinada pelo sexo/gênero da vítima, o que revela a situação de menosprezo à condição de mulher, conseqüentemente, o feminicídio.

O terceiro processo¹¹⁵ que destacamos para apresentar pontos importantes que apontam horizontes para a consideração da perspectiva de gênero diz respeito ao julgamento do processo de feminicídio de Luiza, ex-companheira de Valter, que a assassinou porque estava inconformado com o fim do relacionamento amoroso dos dois e com a negativa dela em reatar o namoro. Valter surpreendeu Luiza na rua enquanto ela se dirigia para o ponto de ônibus e a agrediu com várias facadas no corpo e no rosto. A relação entre Valter e Luiza foi atravessada por histórico de violência preexistente, já tendo Luiza procurado a polícia outras vezes. A ela, já foram concedidas outras medidas protetivas, que não estavam mais em vigor no momento do crime.

Valter foi pronunciado, levado a júri e condenado por feminicídio, nos termos do art. 121, §2, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal, a 18 anos e 08 meses de reclusão. Em decisão que julga apelação da defesa, a Câmara responsável conclui, a respeito do questionamento sobre as qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, que:

De fato, o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu positivamente aos quesitos correlatos ao cometimento do crime por razões da condição de sexo feminino da vítima, bem como respondeu positivamente à quesitação do motivo fútil. Note-se que a quesitação do motivo fútil, de caráter subjetivo, restou confirmada pela prova oral, na medida em que tal quesitação restou conjugada à mera insatisfação do acusado com o fim do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima e a negativa de a mesma reatar o namoro. **Por sua vez, o reconhecimento do feminicídio**

115 Processo de número 0109678-83.2016.8.19.0001.

dio, circunstância qualificadora de cunho objetivo, está atrelada à discriminação à condição de mulher e tem substrato nos elementos de prova quando o acusado argumenta ter desferido os golpes ao ter sido respondido pela vítima que esta de fato teve outros relacionamentos após o término do romance entre réu e vítima, revelando menosprezo à isonomia exercida pela vítima de ser livre para conhecer e se envolver com qualquer pessoa que não seja o réu, que teria experimentado, na espécie, o sentimento de frustração masculina.

Logo, não há manifesta contrariedade entre o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, tal como alegado, que viabilize a submissão do réu a novo julgamento pelo Júri. (p. 651)

As tímidas incursões sobre a temática de gênero nas decisões contrastam com aquelas decisões que se pretenderem técnicas, nas quais os julgamentos se omitem de observar questões fáticas que testemunham condições de opressão e violência de gênero dentro da relação e de maneira estrutural. No item abaixo, iremos analisar alguns elementos importantes que destacamos para pensar e avaliar práticas que nos permitam avançar

6. DAS SUTILEZAS E AGRESSÕES, (IN)VISÍVEIS E CRUÉIS: DINÂMICAS DE OPRESSÃO E VULNERABILIDADE

6.1 Análise do contexto de violência

A violência doméstica é resultado de desigualdades de natureza econômica, política, social e cultural, historicamente construídas e culturalmente enraizadas nos vários segmentos da sociedade. A maior parte das culturas praticam uma lógica binária e hierarquizada de subordinação e inferioridade feminina e supremacia da masculinidade.